

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 926/87**

de 5 de Dezembro

Tendo em conta o contrato de prestação de serviços celebrado, em 20 de Janeiro de 1987, nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987, publicada no suplemento à 2.ª série do *Diário da República*, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1987, e o disposto no Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude e do Orçamento, que o remanescente dos lucros resultante da execução das Portarias n.ºs 232/86 e 364/86, respectivamente de 22 de Maio e 12 de Julho, depositado, em 1987, no cofre do Tesouro, na importância de 102 476 406\$, seja considerado como contrapartida à inscrição a realizar no orçamento da Direcção-Geral da Comunicação Social, para fazer face à concessão de um subsídio reembolsável de 100 000 000\$, necessário à execução da cláusula IX do contrato acima referido.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Novembro de 1987.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 371/87**

de 5 de Dezembro

Tendo em vista obstar à dupla tributação dos rendimentos das participações financeiras detidas por empresas portuguesas em sociedades com sede nas ex-colónias, enquanto não forem celebradas convenções que evitem essas situações ou não for publicada legislação que obste unilateralmente a essas consequências, torna-se necessário prolongar a vigência do regime de protecção fiscal àquelas empresas.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 66.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogada, até 31 de Dezembro de 1987, a aplicação do regime estabelecido pelo artigo único da Lei n.º 7/78, de 22 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 25 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 927/87**

de 5 de Dezembro

Considerando a faculdade legal de atribuição de restituições à exportação dos produtos abrangidos pela organização do mercado do vinho;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 271.º do Acto de Adesão, o montante da restituição é limitado, no máximo, à diferença dos preços verificados em Portugal e na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e à incidência dos direitos aduaneiros;

Considerando que, por força do estipulado no n.º 2 do artigo 283.º do Acto de Adesão, o montante da restituição a conceder às exportações para países terceiros deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o escoamento do produto em causa no mercado de destino;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as regras relativas à fixação e atribuição de restituições à exportação para os produtos indicados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, referidos no n.º 4.º da presente portaria, engarrafonados em recipientes com capacidade igual ou superior a 5 l e a granel, para o ano de 1987.

2.º As restituições são fixadas tendo em consideração os elementos seguintes:

1) A situação e as perspectivas de evolução:

- a) No mercado nacional, dos preços dos produtos do sector vitivinícola;
- b) Nos mercados comunitário e mundial, dos preços dos produtos do sector vitivinícola;

2) O interesse em evitar perturbações no mercado interno.

3.º Para o cálculo da restituição tem-se em conta a diferença dos preços dos produtos do sector vitivinícola nos mercados nacional, comunitário e mundial.

4.º O montante da restituição, reportado à classificação da Pauta Aduaneira Comum, será de:

22.05 — Vinhos de mesa tintos e brancos provenientes da região dos vinhos verdes — 10\$/l na base de 9º;

22.05 — Vinhos de mesa tinto, branco e rosé provenientes de outras regiões — 10\$/l na base de 12º;

22.10A — Vinagre de vinho — 6\$/l na base de 6º.

5.º O montante da restituição é pago pelo INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola, mediante a